
CONSTITUCIONALISMO GLOBAL, DIREITOS HUMANOS E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

GLOBAL CONSTITUTIONALISM, HUMAN RIGHTS AND CLIMATE LITIGATION

ERNANI CONTIPELLI

Pós-Doutor em Direito Político Comparado – Universidad Pompeu Fabra. Pós-Doutor em Direito Constitucional Comparado – Universidad Complutense de Madrid. Doutor em Direito do Estado – PUC/SP. Mestre em Filosofia do Direito e do Estado – PUC/SP. Especialista em Direito Tributário – PUC/SP. Bacharel em Direito – Mackenzie/SP. Pesquisador no Instituto de Estudos Ambientais da Vrije University of Amsterdam e Professor da Graduação e do Programa de Mestrado em Relações Internacionais da International Business School The Hague. Email: ernanicontipelli@gmail.com.

RESUMO

Objetivo: O presente artigo tem como finalidade discutir como a abordagem policêntrica e a teoria do constitucionalismo global podem contribuir para a criação de modelos jurídicos que promovam uma efetiva proteção dos direitos humanos afetados pela mudança climática, especialmente, estimulando o debate público e a multiplicação de ações através da litigância climática.

Metodologia: Esta pesquisa utiliza-se de uma abordagem qualitativa, com vertente exploratória, de procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de livros, artigos científicos e tratados internacionais pertinentes ao tema.

Resultados: A multiplicação de litígios climáticos pode ser passível de críticas, considerando a possibilidade de seu “efeito boomerang”, é dizer, a reticência de determinados Estados-nação em assumir compromissos internacionais, especialmente, para estabelecer suas metas de mitigação, considerando a potencial exposição a esse modelo de demanda. Entretanto, é necessário compreender que a



teoria do constitucionalismo climático global assume a condição de instrumento de proteção contra essas respostas dadas pelo sistema em vigor no mundo globalizado, caracterizado pela convergência de políticas e estruturas econômicas impostas por grandes corporações internacionais e pelos mercados financeiros.

Contribuições: O trabalho com a evolução institucional dos vínculos existentes, o regime internacional climático e o sistema internacional de direitos humanos e a necessidade de um maior aprofundamento do debate em diferentes esferas de poder, com adoção de medidas concretas para a amenização de seus efeitos negativos. Em tal contexto, a litigância climática surge como um caminho policêntrico para encorajar atores governamentais e não-governamentais a multiplicar suas ações de combate à crise climática.

Palavras-chaves: Policentrismo; Constitucionalismo Global; Direitos Humanos; Litigância Climática.

ABSTRACT

Objective: the present article aims to contribute to the discussion of how the polycentric approach and the theory of the global climate constitutionalism could contribute to the elaboration of legal patterns that promote an effective protection of the human rights affected by climate change, specially, stimulating the public debate and the multiplication of action through the climate litigation.

Methodology: This research uses a qualitative approach, with an exploratory aspect, of bibliographic and documentary research procedures, through books, scientific articles and international treaties relevant to the theme.

Results: The multiplication of climatic disputes can be subject to criticism, considering the possibility of its “boomerang effect”, that is, the reticence of certain nation-states in making international commitments, especially to establish their mitigation goals, considering the potential exposure to this demand model. However, it is necessary to understand that the theory of global climate constitutionalism assumes the condition of an instrument of protection against these responses given by the system in force in the globalized world, characterized by the convergence of policies and economic structures imposed by large international corporations and the financial markets.

Contributions: The work with the institutional evolution of existing links, the international climate regime and the international human rights system and the need for further deepening the debate in different spheres of power, with the adoption of concrete measures to mitigate its negative effects . In such a context, climate litigation emerges as a polycentric way to encourage governmental and non-governmental actors to multiply their actions to combat the climate crisis.



Keywords: Polycentrism. Global Constitutionalism. Human Rights. Climate Litigation.

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, as evidências científicas são unânimes em reconhecer os impactos negativos da mudança climática no bem-estar humano, sobretudo em situações relacionadas com o direito à vida, o direito à alimentação adequada, o direito à saúde, o direito à moradia, o direito à autodeterminação e as obrigações relacionadas à garantia de acesso à água potável e ao saneamento, entre outras. Dentro de tal perspectiva, a questão que merece ser debatida relaciona-se com a intensidade dos mencionados impactos para se converter em um tema com significantes implicações sociais e de direitos humanos e que forneçam demonstrações de uma violação juridicamente acionável.

O presente artigo tem como finalidade discutir como o policentrismo e a teoria do constitucionalismo global podem contribuir para a criação de modelos jurídicos globais que promovam uma efetiva proteção dos direitos humanos afetados pela mudança climática, especialmente, estimulando o debate público e a multiplicação de ações através da denominada litigância climática.

Para cumprir com tal proposta, a primeira parte é dedicada ao estudo do policentrismo e da governança climática, apresentando um conceito de sistemas policêntricos e como eles podem desencadear um “efeito replicador” em diferentes níveis de governança e planos sociais. No mesmo item, constata-se o atual modelo policêntrico de governança climática implementado pelo Acordo de Paris e sua contribuição para coordenação e cooperação de esforços para enfrentamento da crise climática.

Posteriormente, é apresentado o constitucionalismo climático global como perspectiva teórica que permite a construção de um quadro geral de valores, princípios e regras contidos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC sigla em inglês) e atualizados pelas decisões



realizadas nas Conferências das Partes (COPs) e que possibilitam a proteção e defesa dos direitos humanos afetados pelos impactos adversos da mudança climática, a partir da conexão entre sistemas jurídicos e coordenação de ações políticas e normativas policêntricas.

Seguidamente, trabalha-se com a evolução institucional dos vínculos existentes, o regime internacional climático e o sistema internacional de direitos humanos e a necessidade de um maior aprofundamento do debate em diferentes esferas de poder, com adoção de medidas concretas para amenização de seus efeitos negativos. Em tal contexto, a litigância climática surge como um caminho policêntrico para encorajar atores governamentais e não-governamentais a multiplicar suas ações de combate à crise climática.

1.1 POLICENTRISMO E GOVERNANÇA CLIMÁTICA

A abordagem policêntrica envolve uma alternativa viável e pluralista de governança que se encontra enfocada sobretudo na ação de múltiplos níveis de poder. Trata-se de uma ferramenta analítica direcionada ao estudo das transformações globais, a qual opera por intermédio de jurisdições independentes e sobrepostas que estabelecem diferentes modalidades de vínculos regulatórios e cooperativos entre múltiplos atores e unidades de governança, com a finalidade de promover experimentação, aprendizagem, reciprocidade e sensibilidade no processo de gestão de bens públicos comuns.

Em um artigo emblemático, intitulado “*The Organization of Government in Metropolitan Areas: A Theoretical Inquiry*” (1961), Vincent Ostrom, Charles Tiebout e Robert Warren introduziram o termo “*policentricidade*” e explicaram que se configura como um sistema de distintas unidades autônomas e formalmente independentes entre si, que optam por atuar a partir de processos de cooperação, competição e resolução de conflitos (OSTROM; TIEBOUT; WARREN, 1961, p.831-842).

Assim, os sistemas policêntricos são definidos como gerenciadores das atividades sociais através de unidades inter-relacionadas, que, inicialmente, devem ser compreendidas como centros individuais destinados a organizar suas ações e



relações com outras unidades em modelos de gestão comunitária em favor do alcance de objetivos comuns.

Em outro texto, Vincent Ostrom busca definir o conceito de sistema policêntrico como aquele em que muitos elementos são capazes de realizar ajustes mútuos para ordenar suas interconexões dentro de um quadro geral de regras, em que cada unidade constitutiva atua com independência em relação às demais (OSTROM, 1999, p.52-74), a partir de uma série de jurisdições sobrepostas, que encorajam a realização de ações coordenadas em um ambiente de autonomia, reciprocidade e cooperação.

Quando estamos diante de problemas globais como o caso da mudança climática, eles se referem aos resultados cumulativos de condutas de indivíduos, famílias, comunidades, empresas privadas ou mesmo de governos locais, regionais e nacionais, requerendo ações coletivas e complexas que aumentem os níveis de confiança e de reciprocidade, para identificar respostas que proporcionem o desenvolvimento de padrões de comportamento social expressos através de cooperações voluntárias entre os cidadãos (OSTROM, 2010, p.550-557).

Em tal contexto, os benefícios e vantagens da utilização da abordagem policêntrica estão relacionados, justamente, com o aprendizado recíproco determinado pela realização de ações autônomas em diferentes escalas de governança, o que possibilita a construção de um marco regulatório sustentável que incrementa os níveis de confiança e reciprocidade de atores envolvidos, permitindo a determinação de acordos que busquem solucionar de forma efetiva os emergentes problemas comuns enfrentados pela humanidade na atualidade.

Inevitavelmente, a abordagem policêntrica é objeto de muitas críticas, especialmente, em relação a sua tendência à fragmentação de sistemas de governança e ausência de coordenação entre suas respectivas unidades constitutivas, gerando potenciais conflitos entre elas, como, por exemplo, no caso de políticas locais que, em determinados momentos, podem entrar em conflitos com estratégias de desenvolvimento nacional ou mesmo regional.

Para amenizar os efeitos de tal *handicap*, a institucionalização compartilhada de um conjunto abrangente de princípios e regras pode estabelecer um caminho



sustentável para orientar as unidades de um sistema policêntrico em favor da coordenação, incrementando o potencial de efetividade de suas respectivas interconexões e, ao mesmo tempo, evitando contradições e possíveis conflitos. Nesse sentido, as instituições *top down* desempenham um papel fundamental para formação e manutenção de um sistema de governança policêntrica, na medida em que facilitam a coordenação de atividades entre seus múltiplos atores participantes, resolvem disputas entre unidades situadas em nível de governança inferiores e permitem o intercâmbio de dados sobre iniciativas de sucesso e que podem ser transferidas e experimentadas em diferentes contextos (BAUNWENS, 2017, p.126).

Portanto, um conjunto abrangente de princípios e regras geram as condições adequadas para promoção de um modelo de auto-organização institucional em uma perspectiva policêntrica, ao assegurar a coordenação de todo o sistema e garantir maior efetividade na execução de ações, conciliando o desempenho dos diferentes níveis de governança. Essas regras também potencializam um maior intercâmbio de informações que facilitam a resolução de conflitos e fomentam negociações entre as unidades de governo em diferentes níveis de poder (CONTIPELLI, 2018, p.19).

Ora, o policentrismo orienta seu método de investigação em direção a determinação de um conjunto de ações fundadas em um esquema de normas abrangentes como forma de estimular a coordenação de todo sistema, incrementando o potencial de suas instituições componentes para gerenciar problemas globais como a mudança climática. Claramente, a existência de normas abrangentes relacionadas com o policentrismo podem ser derivadas de regimes internacionais especializados que influenciam distintos níveis de governança e suas ações, funcionando como multiplicadores de iniciativas orientadas à solução de problemas globais.

Importante ressaltar que a análise de sistemas de governança desde a perspectiva policêntrica é caracterizada pela constatação da existência de múltiplos centros de decisão com jurisdições sobrepostas, as quais não estão estruturadas prioritariamente a partir de relações hierárquicas, ao contrário, elas buscam cooperar entre si, é dizer, suas interações são desenvolvidas através de processos



regulatórios de ajustes mútuos com colaboração e aprendizado recíproco, gerando padrões regulares de ordem social (JORDAN, HUITEMA; SCHOENEFELD; VAN ASSELT; FORSTER, 2018, p.11).

Certamente, assim como encontramos estruturas institucionais e normativas *top down*, é possível constatar também a presença de relações hierárquicas nos sistemas de governança desde a visão policêntrica. Entretanto, é preciso destacar que as ordens hierárquicas e policêntricas devem ser compreendidas como modelos ideais, sendo que as características de ambos estão presentes em diversos sistemas empíricos, o que determina a preferência por visualizar elementos de um sistema é, justamente, a determinação de uma perspectiva de investigação em correspondência com a lógica imperante no âmbito de suas relações institucionais.

Em outras palavras, a identificação e predominância de elementos policêntricos em um sistema inclui uma tarefa de interpretação que possibilita a contextualização de sua dinâmica e o reconhecimento da lógica que sustenta as múltiplas relações entre as instituições que formam esse sistema. Tal circunstância confirma a necessidade de perspectivas de investigação que compreendam o potencial das relações dentro e fora de um sistema de governança, para endereçar suas soluções de forma efetiva e concreta, indo além de discursos abstratos e inoperantes.

Pode-se assegurar, então, que a perspectiva de investigação policêntrica dos modelos de governança global possui uma significativa base sólida na realidade empírica, especialmente, no âmbito da governança climática, que, ao somar os esforços de atores estatais e não-estatais para gestão da crise climática mundial, apresenta iniciativas diversificadas, multiniveladas e ascendentes, que crescem de maneira simultânea e reforçada (JORDAN; HUITEMA; VAN ASSELT, 2015).

Contemporaneamente, a lógica que sustenta o modelo de governança climática foi alterada. Desde o advento do Acordo de Paris, a abordagem policêntrica passou a ser adotada como perspectiva predominante para investigação das relações institucionais relacionadas com a mudança climática, substituindo a dinâmica monocêntrica que até então prevalecia com o Protocolo de Kyoto. O Acordo de Paris reconhece, assim, a presença geral de políticas nacionais e de



diferentes níveis de poder como fatores impulsionadores das ações climáticas, as quais permitem que os países estabeleçam suas próprias metas para minimizar as emissões de gases de efeito estufa.

Robert Falkner, ao destacar os fracassados esforços para realização de um acordo global sobre reduções obrigatórias de emissões, propõe que a nova abordagem regulatória adotada pelo Acordo de Paris conseguiu transformar as negociações internacionais de um conflito distributivo sobre metas legalmente vinculantes em um processo voluntário e “*bottom-up*” de mitigações, ao permitir que os países determinassem de forma independente seus próprios esforços de redução de emissão de gases de efeito estufa, removendo uma grande barreira estabelecida para o desenvolvimento das negociações climáticas pós-Kyoto (FALKNER, 2016, p.1124).

A lógica proposta pelo Acordo de Paris para o sistema de governança climática global revela a adoção de um sistema prevalentemente policêntrico, que prioriza um processo *bottom-up* de iniciativas voluntárias manifestado através das Contribuições Nacionalmente Determinadas (CND), para elevar os níveis de confiança e de cooperação recíproca entre Estados-nação, na medida em que lhes oferece a oportunidade de estabelecimento de suas próprias metas de mitigação e de construção de vínculos regulatórios entre diferentes níveis de governança para trabalhar em direção ao cumprimento de um objetivo comum, qual seja controlar a atual crise climática.

1.2 ESTADOS-NAÇÃO E GOVERNANÇA CLIMÁTICA POLICÊNTRICA

Seguramente, a falha do modelo monocêntrico de governança estabelecido por Kyoto, o qual era fundado em metas quantificadas de emissão legalmente determinadas, demonstrou a necessidade de repensar o modelo monocêntrico até então prevalente e adotar um critério policêntrico no campo da governança climática, em que as ambições nacionais são fundadas, relatadas e atualizadas constantemente, através de uma série de obrigações procedimentais.



Em tal cenário, os Estados-nação recuperaram seu papel central na ordem internacional, ao menos em uma área específica (mudança climática), apresentando-se como instituições chave para implementação de ações de mitigação e adaptação através da apresentação de suas respectivas CNDs. Tais atuações permitem que os Estados-nação possam influenciar padrões de consumo e de produção, encorajando a realização de investimentos em tecnologias de baixa emissão de carbono e demais ações coletivas decisivas para o alcance dos objetivos da governança climática (SETZER; NACHMANY, 2018, p.48-49).

A intervenção desempenhada pelos Estados-nação na governança climática policêntrica ocorre tanto a partir do estabelecimento de marcos regulatórios para determinação de padrões de comportamento social endereçados ao combate da mudança climática, sobretudo com a participação de suas instituições de poder (legislativo, executivo e judiciário); assim como da mobilização, ao compartilhar seu poder com demais unidades subnacionais de governo e atores não-governamentais, para estimular a colaboração na implementação das políticas previstas na CND e, conseqüentemente, de uma economia de baixa emissão de carbono.

Desta feita, a abordagem policêntrica relacionada com a governança climática fortalece o papel de múltiplas instituições, desde a esfera internacional até a local, enfatizando a relevância de suas respectivas interconexões e processos regulatórios na produção e adaptação de estratégias cooperativas entre diferentes níveis de poder. O próprio reconhecimento do papel desempenhado pelas iniciativas nacionais como essencial para o combate da mudança climática, especialmente, com o advento do Acordo de Paris, tem se tornado uma realidade e constitui parte da presente dinâmica e lógica que orienta o sistema climático internacional, criando um significativo equilíbrio entre objetivos globais e expectativas domésticas.

O Acordo de Paris propõem um novo modelo regulatório, enfatizando as características policêntricas do sistema de governança climática, ao transformar as negociações internacionais de um conflito distributivo sobre metas legalmente vinculantes previstas pelo Protocolo de Kyoto em um processo *bottom-up* de compromissos voluntários de mitigação, permitindo que os países determinem de forma independente seus próprios esforços de mitigação. Significar dizer que o



policentrismo do Acordo de Paris desempenha um importante papel na luta global contra a mudança climática, ao possibilitar que cada nação ajuste e contextualize as tarefas e políticas assumidas no âmbito internacional com o seu respectivo processo de desenvolvimento. Embora, existam grandes obstáculos para o cumprimento de metas estabelecidas pelos países nas respectivas CNDs, compreendemos que essa proposta policêntrica de ajuste às condições sociais e econômicas de cada nação é decisivo para definição de sua respectiva capacidade para superar os desafios impostos pela equação desenvolvimento/mitigação (CONTIPELLI, 2018, p.90).

Neste momento, em que se pretende repensar as propostas paradigmáticas de atuação dos Estados-nação ante o enfrentamento de problemas de ordem planetária, a teoria do constitucionalismo climático global surge como um conjunto de valores, princípios e regras abrangentes que abrem um caminho para que auto-organização de suas unidades componentes seja efetivamente coordenada em nível social, evitando ações contraditórias e fomentando a realização de iniciativas voltadas ao confronto da crise climática, auxiliando a convergência de forças entre múltiplos atores (COLE, 2011, p.412).

Portanto, o processo de construção do constitucionalismo climático global, como um sistema compreensivo de normas constitutivas e regulatórias, objetiva o estabelecimento de valores, princípios, regras e procedimentos especializados para promover um marco jurídico sustentável que harmonize distintas ações, garantindo a qualidade de coordenação em diferentes níveis de governança climática, ajustando possíveis disputas e direcionando esforços para estratégias comuns.

2 TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO GLOBAL

Recordamos que, como um modelo ideal de abordagem aos sistemas de governança, o policentrismo também envolve a participação de instituições *top-down* em sua construção analítica, as quais são vitais para a coordenação de atividades entre os múltiplos atores participantes, a resolução de disputas em diferentes níveis



de governança e o intercâmbio de informações, especialmente, em relação à adoção de estratégias bem sucedidas em distintos contextos.

Desse modo, o policentrismo pode se valer da teoria do constitucionalismo global para adquirir a necessária coordenação entre as distintas unidades de governança pertencentes a um sistema, como forma de estimular a multiplicação de iniciativas institucionais e combater os efeitos adversos da mudança climática.

Considerando as características do policentrismo e sua proposta de maximização do potencial inovador dos sistemas de governança, o constitucionalismo, situado no contexto da sociedade globalizada, em que os grandes problemas enfrentados pela humanidade adquirem dimensões planetárias, pode ser compreendido a partir do conceito de “*micro-constituições-globais*” relacionadas com uma determinada área de interesse dos diversos sistemas de governança global.

Assim, a perspectiva policêntrica constitucional pretende identificar bens coletivos distintos dentro de cada sistema social, os quais são objeto de interesse de regulamentações significantes fora das fronteiras dos Estados-nação, para, a partir de tal concepção e valoração, desenvolver modelos constitucionais setoriais sustentados por um conjunto de princípios e regras abrangentes, fornecidos por tratados internacionais que reconhecem os valores e objetivos centrais da herança do constitucionalismo.

Trata-se de uma ferramenta analítica que visa promover uma convergência sistemática de normas e de políticas públicas, enfatizando ações coletivas e estimulando a aplicação da narrativa do constitucionalismo global focalizado na flexibilidade das condições estruturais de experimentação e adaptação à aprendizagem ajustado à realidade policêntrica dos modelos institucionais de governança global.

Daniel Bodansky explica que alguns instrumentos constitutivos representam a “*ponta do iceberg normativo dentro dos regimes que eles estabelecem*”, atribuindo flexibilidade e dinâmica aos mecanismos de governança para criação de normas relacionadas a uma determinada área. Nessa ordem de ideias, é possível distinguir entre elementos constitutivos e não-constitutivos, possibilitando uma melhor



compreensão da estrutura e do desenvolvimento de um sistema normativo internacional relacionado com o meio ambiente (BODANSKI, 2009, p.575).

Por um lado, os elementos constitutivos estipulados por um tratado ou por um conjunto de tratados confere a estrutura básica de um regime jurídico internacional ambiental, estabelecendo suas instituições básicas e seu processo de decisão, da mesma forma que uma Constituição, sendo inclusive mais difíceis de serem modificados. Por outro lado, os elementos regulatórios são estabelecidos em diferentes documentos como protocolos ou anexos e são mais flexíveis, ou seja, passíveis de alterações.

Em outras palavras, o constitucionalismo global precisa identificar os aspectos constitutivos e regulatórios de documentos normativos e relacionados com uma determinada área, que, no presente caso, é representada pelo conjunto de acordos internacionais ambientais que estabelece instituições e especifica valores, princípios e regras básicas, fomentando a construção de sistemas micro-constitucionalizados-globais.

No caso específico da governança climática, a UNFCCC se posiciona como um documento normativo constitutivo que contem um esquema de elementos substantivos e procedimentais direcionados a fundamentação e coordenação do multifacetário sistema de governança climática, categorizando-se como uma verdadeira constituição setorial ou, em outras palavras, como uma micro-constituição-climática-global. A essência normativa de tal regime é complementada pelas decisões tomadas pelas COPs, as quais promovem a evolução do marco jurídico do sistema internacional climático em sintonia com a dinâmica de um processo peculiar de constitucionalização e inovação, caso de alguns documentos chaves como o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris e seus distintos modelos de governança, os quais representam pontos de mutação na lógica desse regime¹.

¹ As decisões das COPs simbolizam um trabalho em contínuo progresso para possibilitar a evolução da estrutura do regime jurídico internacional climático e cumprir as propostas comuns definidas em nível planetário de combate à mudança climática, inovando e promovendo experimentos institucionais como uma maneira de fomentar a convergência de interesses e de ações entre múltiplos atores (governamentais e não-governamentais) e interessados.



Resta compreendido que, com a abordagem policêntrica, o constitucionalismo climático global, reconhecidamente um conjunto de valores, princípios e regras compartilhados, abre caminho para que as unidades integrantes de um modelo de governança se auto-organizem, coordenando efetivamente suas atuações no nível social, para evitar contradições que prejudicam a efetividade da convergências de esforços entre múltiplos atores.

Em particular, a construção da narrativa do micro-constitucionalismo-climático-global, o qual se encontra evidentemente relacionado a um regime especializado, proporciona um arcabouço legal destinado a garantir a coordenação de distintas atuações e a resolução de possíveis disputas no âmbito da governança climática, abordando esforços multiníveis em direção a estratégias comuns de combate a tal crise de dimensões planetárias.

Seguindo as considerações anteriores, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC, sigla em inglês) pode ser considerada como o elemento constitutivo que expressa normativamente a existência da micro-constituição-climática-global, haja vista que contem em suas disposições os fatores substantivos e procedimentais que representam os objetivos e finalidades de uma norma superior, direcionada ao estabelecimento de uma estrutura básica e à coordenação da dinâmica de desenvolvimento do regime jurídico internacional climático (OBERTHÜR, 2016, p.80-94).

Deveras, a UNFCCC afeta decisivamente o sistema de governança climática como uma micro-constituição-climática-global, a qual influencia as demais regulações, normas, valores e políticas relacionadas com a mudança climática, para assegurar o cumprimento de objetivos amplos, resolver disputas entre diferentes instituições e indivíduos, bem como impedir eventual domínio por qualquer um dos atores participantes (CONTIPELLI, 2018, p.284).

A importância do processo de construção do constitucionalismo climático global pode ser verificado não apenas pela categorização do direito internacional em termos constitucionais, para relacionar e descrever a função constitutiva de diferentes tratados e demais documentos normativos, mas, especialmente, para promover demandas de caráter prescritivo que reconheçam o conteúdo



constitucional do conjunto de normas que atua na conformação do regime jurídico internacional climático, o qual pode servir como verdadeiros atalhos para proteção de questões relacionadas com os direitos humanos, revelando a possibilidades de aplicação concreta que podem ser atribuídas à narrativa do constitucionalismo global.

3 CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO GLOBAL E DIREITOS HUMANOS

A introdução da perspectiva dos direitos humanos no âmbito dos debates referentes à mudança climática constitui um relevante ponto de entrada para integração mais efetiva entre necessidades e preocupações humanas, temática insatisfatoriamente abordada pela regime internacional de governança climática, o qual se encontra baseado fundamentalmente em questões relacionadas nas relações de cooperação entre Estados-nações (CULLET, 2016, p.496).

O vínculo entre mudança climática e direitos humanos é explicada por John Knox como um fenômeno que continua na etapa de sua infância, na medida em que os documentos internacionais sobre direitos humanos não dispõem explicitamente sobre a questão da mudança climática, ao mesmo tempo em que os tratados internacionais sobre mudança climática não fazem qualquer referencia aos direitos humanos. Considerando, então, a existência de relações superficiais entre os dois regimes na esfera internacional, o problemas deve ser orientado para discussão relacionada com o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-nação para prevenir ou responder aos efeitos da mudança climática sobre os direitos humanos (KNOX, 2015, p.4).

Importante ressaltar que a UNFCCC inicia suas previsões reconhecendo que *“a mudança do clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade”* e, sem utilizar expressamente o termo direitos humanos, define, em seu artigo 1º, o conceito de impactos adversos como *“mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de*



ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre saúde e o bem-estar humanos”.

É possível afirmar com os exemplos expostos no paragrafo acima que temas sobre ética e justiça ocupam um espaço central no debate sobre a mudança climática desde seu início, incluindo sobretudo discussões sobre direitos e responsabilidades de governos, corporações e indivíduos, o que demonstra uma íntima vinculação, ainda que implícita, com as preocupações concernentes aos direitos humanos (AVERILL, 2009, p.139-140).

Entre os primeiros documentos normativos internacionais que começaram a descrever explicitamente as potenciais conexões entre Direitos Humanos e Mudanças climáticas, podemos destacar a Resolução do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU) n. 7/23 de 28 de março de 2008, a qual afirma que *“a mudança climática representa uma ameaça imediata e de longo alcance para as pessoas e comunidade ao redor do mundo e tem implicações para o pleno gozo dos direitos humanos”.*

No mesmo período, ao comentar o Relatório de Desenvolvimento Humano 2007-2008 *“Combater as Alterações Climáticas: Solidariedade Humana num Mundo Dividido”*, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Marc Limon sustenta que as mudanças climáticas configuram uma sistêmica violação aos direitos humanos tanto das camadas menos privilegiadas da sociedade global, assim como das futuras gerações, ademais de evidenciar um retrocesso na consagração de valores universais tendentes a reforçar a cooperação no âmbito global fundada na ideia de dignidade humana (LIMON, 2009, p.445).

Posteriormente, o CDHNU voltou a tratar do tema sobre Direitos Humanos e Mudanças Climáticas na Resolução 10/04 de 25 de março de 2009, considerando categoricamente que os impactos pertinentes à mudança climática têm uma série de implicações, diretas e indiretas para o efetivo desfrute dos direitos humanos, especialmente, em relação aos segmentos da população que já são vulneráveis devido à geografia, sexo, idade, status indígena ou minoritário, portadores de deficiência e demais grupos hipossuficientes, os quais não podem ser privados dos meios necessários à subsistência, é dizer, as condições satisfatórias básicas para



oferta de uma vida digna, o que evidencia a proteção ao mínimo existencial como um limite para os efeitos sociais negativos da mudança climática.

Entre as categorias de direitos humanos expressamente elencados pela mencionada Resolução e que sofreriam os efeitos adversos da mudança climática, citamos o direito à vida, o direito à alimentação adequada, o direito ao mais alto padrão de saúde atingível, o direito à moradia, o direito à autodeterminação dos povos e as obrigações relacionadas à garantia de acesso à água potável e ao saneamento, estabelecendo que obrigações e compromissos em direitos humanos possuem o potencial de informar e fortalecer a formulação de políticas internacionais e nacionais na área climática, promovendo a coerência política, a legitimidade e os resultados sustentáveis.

No âmbito de negociação do sistema UNFCCC, a primeira referência explícita à vinculação entre direitos humanos e mudança climática pode ser encontrada no preâmbulo dos Acordos de Cancun, o qual declara que “*as Partes deveriam, em todas as ações relacionadas às mudanças climáticas, respeitar plenamente os direitos humanos*” (UNFCCC, 2011). Posteriormente, embora a previsão esteja contida em sua parte preambular e não no conteúdo operativo do texto, destaca-se o Acordo de Paris como primeiro instrumento multilateral e legalmente vinculante sobre questões climáticas que faz referência explícita aos direitos humanos.

O preâmbulo do Acordo de Paris reconhece a mudança climática como uma preocupação comum da humanidade, de tal sorte que os Estados-nação deverão adotar medidas adequadas para enfrentamento dessa crise, sobretudo em relação ao respeito, promoção e consideração de suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, elencando, de certo modo, as categorias de direitos e de pessoas enquadradas por potenciais mecanismos de tutela: saúde, povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade, direito ao desenvolvimento, igualdade de gênero, empoderamento feminino e equidade intergeracional.

Sequencialmente à previsão anteriormente mencionada, ainda no preâmbulo do Acordo de Paris, encontramos referência ao conceito de “*justiça climática*” como



elemento que contribui para adoção de medidas ao enfretamento da mudança climática, assim como a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como “*Mae Terra*”.

Ao comentar as duas disposições constantes do preambulo do Acordo de Paris, Sam Adelman considera suas diferenças, observando que a primeira exige uma abordagem antropocêntrica que respeite e promova os direitos humanos, enquanto a segunda sustenta uma dimensão ecocêntrica, ao se referir aos direitos da “*Mae Terra*” juntamente com o conceito de justiça climática. Segundo o autor, ainda que tais perspectivas não sejam intrinsecamente incompatíveis, sua justaposição não contribui para promoção de uma concepção coerente sobre a relação entre direitos humanos e mudança climática (ADELMANN, 2017, p.23-24).

Especialmente, em um contexto no qual os efeitos transfronteiriços adversos das mudanças climáticas possuem suas origens em diferentes e complexos processos difundidos socialmente, a resposta a ser dada a partir da proteção de direitos humanos não pode ser pautada em reivindicações individuais, senão em termos globais, tomando em consideração toda a complexidade da crise climática e seus efeitos na preservação das funções essenciais de suporte à vida em nosso planeta como preocupação comum da humanidade.

Neste ponto, deve-se abrir um significativo parêntese para refletir sobre a aplicação do denominado principio da preocupação comum da humanidade, que se encontra expressamente contido no texto da UNFCCC, a qual, ao reconhecer a importância de prevenir perigosas interferências antrópicas no sistema climático, para garantir o desenvolvimento da vida e o bem-estar dos seres humanos, destaca a necessidade de implementação de ações cooperativas e solidarias envolvendo todos os atores sociais (governamentais e não-governamentais) com a finalidade confrontar essa grave crise que atinge a integridade ecológica do planeta.

É fácil constatar que o principio da preocupação comum da humanidade possui um âmbito de aplicação que supera o plano das soberanias estatais, na medida em que se refere a degradação de certos áreas ou recursos ambientais que condicionam a liberdade de ação dos Estados-nação, exigindo ações protetivas



como motivo de preocupação para todos, de tal modo que não é o próprio sistema climático que diz respeito a todos, mas sim as mudanças no clima e os efeitos adversos decorrentes (BRUNNÈE, 2011, p.723), o que conduz a uma reflexão sobre as possibilidades de reformulação dos direitos humanos existentes, desde uma dimensão individual para uma dimensão solidaria, em que deve ser reconhecido que o individuo “*não opera apenas em um ambiente social, mas também em um ambiente natural*”, é dizer, que a fruição de direitos humanos são exercidas em um contexto ecológico que se adiciona ao social (TAYLOR, 1998).

Logicamente, por um lado, o sistema internacional de direitos humanos pode contribuir eficazmente para a superação de falhas no regime climático, sobretudo no que diz respeito à proteção de pessoas e grupos vulneráveis, na medida em que as negociações internacional sobre clima estão focadas, principalmente, na análise custo-benefício e respectivas implicações ambientais e econômicas. Por outro lado, a própria estrutura paradigmática de direitos humanos encontra-se centrada no reconhecimento de direitos individuais e na relação entre individuo-Estado, o que também demonstra inadequação na proteção da vida e dignidade humana contra ameaças associadas com a degradação ambiental. Os direitos humanos devem ser investigados no contexto transnacional em que se desenvolvem os nocivos impactos da mudança climática para o desenvolvimento da vida humana, superando a relutância geral dos Estados-nação em abdicar de suas respectivas soberanias para enfrentar problemas ambientais globais (AMINZADEH, 2007, p.258-259).

A questão-chave a ser considerada em tal ponto é se os Estados emissores de GEE também têm a responsabilidade legal de proteger as pessoas em outros Estados dos impactos de tais emissões lançadas no sistema climático global e quais mecanismos de atuação internacional devem ser conciliados e instrumentalizados para o enfrentamento desse tema que envolve jurisdição ou controle sobre um determinado território e seus habitantes além das fronteiras estatais.

Uma breve análise das discussões anteriores revela que a elaboração de um acordo, inclusive dentro do próprio processo de negociação da UNFCCC, que pretenda enquadrar os danos climáticos como violações de direitos humanos revela-se como uma necessidade global contemporânea, estabelecendo mecanismos de



cooperação internacional, bem como as vulnerabilidades existentes e seus respectivos modelos de proteção a partir da combinação de instrumentos políticos, econômicos e jurídicos, e proporcionando a oportunidade para que as vítimas da crise climática busquem a reparação por danos sofridos.

Novamente, resta evidente que a vinculação entre direitos humanos e mudanças climáticas contribui para a percepção de legitimidade de ambos regimes ante um mundo globalizado e interdependente. O regime de direitos humanos, ao promover um enfoque nas ameaças advindas da mudanças climáticas, demonstra sua dinâmica de atualização e flexibilidade, respondendo aos desafios contemporâneos da sociedade global. Por sua vez, ao se alinhar e estreitar relações com os direitos humanos, o regime jurídico de direito climático revela como principal preocupação a proteção de pessoas e comunidades, distanciando-se das conotações científicas, políticas e econômicas que lhe foram impostas e que passam a ser instrumentalizadas para a demonstração de como as condições climáticas ameaçam a vida e o sustento das pessoas.

Desse modo, aplicando o conceito de constitucionalismo climático global e sua base principiológica contida na ideia de preocupação comum da humanidade², é possível verificar se os Estados-nações estão satisfazendo seus compromissos internacionais relacionados com a mudança climática, especialmente, para garantir em seus próprios território e respectivas jurisdições a plena fruição dos direitos humanos e a proteção das pessoas afetadas pelo aquecimento global, através da adoção de medidas de adaptação e de mitigação.

² Klaus Bossemann, ao refletir sobre o meio ambiente e, logicamente, a mudança climática, a partir do princípio da preocupação universal, destaca o papel desempenhado pelo constitucionalismo global, considerando que tanto a proteção dos direitos humanos quanto a proteção do meio ambiente são constitucionalmente relevantes, em razão de sua importância fundamental para o desenrolar da vida humana. Nestes termos, se aceitarmos que o século XXI será definido pelo seu sucesso ou fracasso em proteger os direitos humanos e o meio ambiente, então, o constitucionalismo ambiental (e climático) global, como o constitucionalismo global em geral, torna-se uma questão de grande urgência (BOSELNANN, K., 2015, p.173).



4 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

A evolução institucional das implicações recíprocas entre mudança climática e direitos humanos tem sido não apenas um significativo fator de integração de ambas agendas, mas também uma relevante contribuição para formação de uma estrutura jurídica tangível e de estratégias proativas direcionadas à investigação das atuações estatais que atingem o sistema climático, prevenindo desastres e danos posteriores (PEEL; OSOFSKY, 2017, p.45).

Em tal panorama, o conceito de constitucionalismo global pode ser usado para construção de marcos normativos que objetivam o fortalecimento e a multiplicação de ações em diferentes níveis de governança, gerando pontos de intersecção entre diferentes sistemas jurídicos internacionais sobretudo para proteção de direitos humanos violados por danos climáticos, através da criação de modelos jurídicos globais, para fundamentar a implementação de políticas e atribuir justiciabilidade a potenciais demandas (CONTIPELLI, 2018, p.293).

Ingressa-se, então, no tema sobre a litigância climática, a qual consiste em um elemento essencial para dinâmica funcional do constitucionalismo climático global, na medida em que possibilita o estabelecimento de conexões entre o regime jurídico climático com outros sistemas nacionais e internacionais, especialmente, o sistema internacional de direitos humanos, maximizando o potencial de implementação de uma perspectiva policêntrica direcionada ao alcance de respostas concretas no âmbito de proteção dos direitos de grupos e de pessoas vulneráveis afetados pelos efeitos adversos da degradação ambiental, ao estimular a realização de ações coletivas cooperativas em distintos níveis de governança e a necessária consideração dos futuros riscos associados às mudanças climáticas nas decisões políticas de desenvolvimento e planejamento de nações e instituições internacionais (PRESTON, 2011, p.2).

Uma patente comprovação da afirmação anterior pode ser constatada no emblemático caso do povo *Inuit*, o qual, em dezembro de 2005, entrou com uma petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), alegando que seus direitos humanos estavam sendo violados devido, em grande parte, ao



fracasso do Estados Unidos em reduzir suas emissões de GEE, o que demonstra o evidente pioneirismo da litigância climática em promover conexões explícitas entre regime jurídico climático e de direitos humanos (LIMON, 2009, p.441).

Em novembro de 2006, a CIDH respondeu com dois parágrafos à petição: “as informações não os permitem determinar se os fatos alegados tenderiam a caracterizar uma violação dos direitos protegidos pela Declaração Americana”. Foram solicitadas informações adicionais e a CIDH decidiu reabrir o caso dando oportunidade para realização de uma audiência com os representantes do povo Inuit ocorrida em 2007, uma vez que a instituição carece de autoridade legal para obrigar os EUA a tomar as medidas solicitadas. A audiência resultou no reconhecimento da considerável contribuição das emissões de GEE dos EUA para o aquecimento global e sua categorização como violação aos direitos humanos, recomendando que fossem adotadas medidas para colocar um fim a tal abuso.

O caso dos *Inuit* consiste em um relevante precedente ao provocar uma reação institucional frente as necessidades de redução de emissões de GEE e reforçar as soluções de adaptação de povos como Inuit, cuja sobrevivência esta condicionada aos efeitos da mudança climática. Apesar da decisão da CIDH que recusou a petição por ausência de provas, o caso dos Inuit conseguiu chamar a atenção internacional, por introduzir a ideia de que a mudança climática não deve ser vista apenas como um fenômeno global e intangível que pertence diretamente às ciências naturais, mas se trata principalmente de um processo com complexas implicações sociais e que deve ser debatido no âmbito dos direitos humanos e da justiça climática.

Ademais, a perspectiva de litigância climática fundada na ideia de constitucionalismo global ganha maior força dentro da lógica policêntrica implementada pelo Acordo de Paris, na medida em que possibilita a contextualização internacional das atuações de governos nacionais e de entidades privadas em matéria climática, constatando se estão a favor ou contra as necessidades e compromissos politicamente declarados para facilitar o estabelecimento de vínculos causais para oferta de demandas e o consequente acesso às instancias julgadoras (BURGER; GUNDLACH, 2017, p.8).



O termo “*litigância climática*” refere-se a quaisquer reclamações relacionadas ao clima e registradas perante instancias julgadoras, administrativas ou jurisdicionais, consistindo em um significativo instrumento de proteção aos interesses coletivos, sobretudo, relacionados com os direitos humanos que se encontram ameaçados pelas mudanças climáticas. Seu objetivo consiste na atribuição de responsabilidade a pessoas ou entidades que contribuam significativamente para emissão de GEE e, por consequência, afetam o sistema climático global. Para o exercício da litigância climática é necessário que o(s) requerente(s) esclareça(m) seus argumentos e que o(s) réu(s) configure(m) uma parte apropriada para busca da reparação do dano climático e, finalmente, que a ação seja apresentada perante uma instancia julgadora competente, para que sejam obedecidas as condições técnicas dispostas nas leis processuais de cada jurisdição (HSU, 2008, p.79).

Bodansky, Brunnée e Rajamani afirmam que o litigio climático pode desempenhar diferentes funções potencialmente sobrepostas. Alguns casos buscam limitar as emissões de GEE, pressionando a edição de leis e regulamentações. Recentemente, vários tribunais foram além e ordenaram diretamente ao governo que adotasse uma política climática mais rígida, como o caso *Urgenda*³, em que um Tribunal holandês ordenou que fosse adotada uma maior meta de redução de emissões. Outra categoria de casos envolve pedidos de indenização por danos

³ O caso *Urgenda* consiste em um dos mais emblemáticos no campo do litigio climático. A ação foi interposta em Junho de 2015 pela Fundação *Urgenda*, representando, aproximadamente, 900 cidadãos holandeses, baseada na atribuição de responsabilidade ao governo holandês por contribuir para mudança climática global. Um dos aspectos mais relevantes do caso diz respeito à categorização do dever de diligência (*duty of care*), é dizer, o Estado não possui discricionariedade para cumprir ou não deveres públicos relacionados com a mudança climática, uma vez que assumiu um compromisso internacional de reduzir suas emissões está obrigado a fazer tudo que estiver ao seu alcance para mitigar os efeitos da mudança climática o mais breve possível. Especificamente, o governo holandês havia estabelecido como objetivo interno uma redução de 16% das emissões de GEE no ano de 2020, ao invés de 25% que havia se comprometido no plano internacional. Fundado na ideia de que o Estado deve sempre fazer o máximo possível para inverter os riscos provocados pela mudança climática, protegendo e melhorando os índices de qualidade do meio ambiente, foram utilizados argumentos relacionados com a vulneração dos direitos humanos como base legal de tutela dos cidadãos contra o aquecimento global. A sentença do Tribunal da Cidade de Haia condenou o governo a reduzir suas emissões para proteger seus cidadãos, estabelecendo um precedente que contribui na multiplicação de ações para realizar no âmbito de governança jurisdicional as metas de mitigação que as autoridades não tenham conseguido (ou desejado) alcançar a nível de negociação política. Um exemplo desse fator multiplicador, pode ser dado no caso promovido pela ONG *Klimaatzaak* contra o governo da Bélgica, o qual, inspirado pelo *Urgenda*, pretende uma maior intensificação das políticas climáticas de mitigação no país.



climáticos, com o objetivo imediato de conferir compensações às vítimas, encontrando como barreira a atribuição de responsabilidade à atores específicos. Finalmente, ainda que o litígio seja malsucedido, ele tem a função de auxiliar na conscientização pública, ao se concentrar em vítimas e impactos específicos, atribuindo uma dimensão humana aos danos climáticos (BODANSKY, BRUNNÈE; RAJAMANI, 2017, p.285-287).

Contemporaneamente, o litígio climático pode ser compreendido como uma espécie de laboratório judicial, onde novas teorias jurídicas, como o caso do constitucionalismo climático global, são apresentadas em um contexto argumentativo para contribuir ao estabelecimento de vínculos entre diferentes regimes jurídicos e interesses políticos e econômicos presentes no âmbito das relações internacionais e nacionais sobre clima.

Confirmando esse cenário de experimentação e policentrismo conferido pela litigância climática, Osofsky afirma que tanto os casos de sucessos quanto aqueles com pouca esperança de êxito possuem efeitos diretos e indiretos no âmbito de decisões políticas, pois juntos ajudam a mudar o contexto regulatório em múltiplos níveis de governo, o comportamento e práticas corporativas e a própria compreensão pública, colocando pressão legal e moral sobre uma ampla gama de indivíduos e entidades para agir maneira efetiva no combate da crise climática (OSOFSKY, 2011, p.11).

Assim, a litigância climática conferi a oportunidade de promover a experimentação de diferentes teorias jurídicas, para determinar, a partir de seu teste empírico, quais apresentam o maior potencial para proteção de pessoas e comunidades mais vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas e/ou estimular a multiplicação de ações políticas em distintos níveis de governança para redução de emissões de GEE, contribuindo para redução de seus impactos negativos no sistema climático do planeta.

É dizer, o litígio climático contribui para o esclarecimento de diferentes complexidades legais, éticas, científicas, econômicas, sociais, entre outros específicos debates, com a função de determinar direitos e responsabilidades, assim como as incertezas que devem ser gerenciadas e quem deve tomar decisões sociais



sobre mudança climática. Como destaca Marilyn Averill, os casos relacionados com o litígio climático contam histórias sobre as causas e os prováveis efeitos da mudança climática, identificam seus possíveis vencedores e perdedores e apontam diferentes alternativas políticas (AVERILL, 2008, p.900).

O nexos causal é extremamente complexo no âmbito do litígio climático, tendo como principal obstáculo o fato de que emissões de GEE e outras condicionantes encontram-se espacial e temporalmente distantes de seus impactos mais evidentes na atualidade, dificultando a responsabilização de qualquer ator (governamental ou não-governamental) diante dos Tribunais.

Entre os obstáculos enfrentados pelos litigantes para propositura de ações relacionadas com mudança climática e direitos humanos, estudo realizado CDHNU aponta como fatores principais: a) o estabelecimento de vínculos causais entre as emissões de GEE ou as falhas nas políticas de adaptação e seus respectivos impactos negativos na fruição de direitos humanos; b) a atribuição adequada dos efeitos da mudança climática na esfera de direitos humanos e seus reflexos em outros tipos de danos sociais, econômicos e políticos; c) a utilização de previsão de futuros impactos para fundamentar uma reivindicação baseada em violações de direitos humanos, os quais são comumente estabelecidas após o dano real ter ocorrido; e d) a aplicação de proteção de direitos humanos em caráter extraterritorial com relação a ações que ocorram fora do território do Estado-nação em que os efeitos são mais agudamente sentidos (PEEL; OSOFSKY, 2017, p.46).

Deve-se adicionar mais um fator de complexidade quando se investiga as ameaças da mudança climática à consagração dos direitos humanos, na medida em que a pobreza generalizada, a discriminação, o esgotamento de recursos naturais, a privação de direitos políticos, os desequilíbrios do poder e outros graves problemas afetam as camadas mais vulneráveis da sociedade e que compreendem aqueles que sofrem (e sofrerão ainda mais) os impactos iniciais adversos da mudança climática, o que representa um verdadeiro desafio pra formulação de respostas e ações contundentes para responder à questões anteriormente colocadas por intermédio de processos litigiosos (AVERILL, 2008, p.141).



Os processos administrativos e judiciais sobre o clima inquestionavelmente permitem que demandantes de todos os setores da sociedade contribuam para formulação de políticas públicas, especialmente, em uma perspectiva policêntrica, na qual as ações realizadas ou evitadas podem desencadear um “efeito replicador” em diferentes níveis de governança e planos sociais, demonstrando a necessidade de coordenação de ações no âmbito da justiça (ou litigância) climática, o que pode ser alcançado desde o conceito de constitucionalismo climático global.

Portanto, como mecanismo para atrair a atenção do público e pressionar governantes a alcançar soluções políticas através de compromissos internacionais e leis nacionais (POSNER, 2007, p.1944), o litígio climático constitui um significativo caminho alternativo e pluralístico para lidar com a crise climática e seus efeitos sociais⁴, promovendo a mitigação e a adaptação dentro de um marco teórico policêntrico determinado pela narrativa dada pelo constitucionalismo global.

Em tal cenário, ressalte-se novamente que o constitucionalismo climático global proporciona a elaboração de modelos jurídicos globais e de seus múltiplos pontos de intersecção com demais regimes jurídicos internacionais, funcionando como um marco normativo para promoção de uma aplicação concreta da ideia de justiça climática, é dizer, direcionada à proteção e defesa dos atuais e futuros interesses de grupos e indivíduos vulneráveis afetados pelo aquecimento global, garantindo-lhes a plena fruição de direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O plano dos litígios climáticos constitui um significativo laboratório para experimentação de conceitos e teorias que promovam uma inovação no sistema

⁴ Ao destacar o litígio climático como um caminho alternativo para enfrentar a mudança climática, que avança a partir do insucesso das negociações internacionais, Brian Preston entende que, apesar de algumas desvantagens, como por exemplo, o baixo impacto dessas ações no efeito global da mudança climática, grupos ambientalistas enfrentam tal desafio e levam a conhecimento dos Tribunais a inação de governos através de suas agências e departamentos, bem como as empresas que correspondem aos grandes emissores de GEE, como fabricantes de automóveis e usinas de energia (PRESTON, 2011, p. 03).



jurídico e de governança climática, a partir do enfretamento de questões concretas que revelam as atuais preocupações sociais e os impactos adversos da crise climática, que já são sentidos em diversos campos de interesses e que atingem principalmente grupos e indivíduos mais vulneráveis.

Na perspectiva policêntrica do constitucionalismo climático global, a função de experimentação/ inovação proporcionada pelos litígios climáticos é parte integrante da própria dinâmica de tal sistema teórico, ao explicitar o conteúdo de princípios, valores e regras e estabelecer pontos de conexão e vínculos com demais regimes jurídicos, econômicos e mesmo científicos, possibilitando a melhor compreensão de elementos normativos de coordenação destinados a orientar a multiplicação de ações coletivas de forma convergente e em favor da consecução de objetivos comuns vinculados à herança constitucional e sua respectiva agenda social global.

Ademais, devemos recordar que no policentrismo tanto as falhas como os sucessos das iniciativas que são empreendidas em seu âmbito de atuação contribuem para o aprimoramento do sistema e o litígio climático possui esse caráter, pois o fato de um Tribunal reconhecer ou não as demandas interpostas sempre são compreendidos como algo positivo no atual estágio de desenvolvimento do sistema jurídico e de governança climática, seja para simplesmente chamar atenção pública, seja para pressionar governantes a tomar medidas ou incrementá-las em defesa do meio ambiente, do clima, do planeta.

Logicamente, a multiplicação de litígios climáticos pode ser passível de críticas, considerando a possibilidade de seu “efeito boomerang”, é dizer, a reticência de determinados Estados-nação em assumir compromissos internacionais, especialmente, para estabelecer suas metas de mitigação, considerando a potencial exposição a esse modelo de demanda. Entretanto, é necessário compreender que a teoria do constitucionalismo climático global assume a condição de instrumento de proteção contra essas respostas dadas pelo sistema em vigor no mundo globalizado, caracterizado pela convergência de políticas e estruturas econômicas impostas por grandes corporações internacionais e pelos mercados financeiros.



Outro fator de extrema relevância nesse contexto, diz respeito ao tempo e a necessidade emergencial de multiplicação de ações com impacto global para reduzir consideravelmente os efeitos adversos da mudança climática, controlando e equilibrando a temperatura do planeta em níveis satisfatórios para o desenrolar da vida humana, o que exige a incorporação das estratégias de justiça climática e seus respectivos aspectos procedimentais nos marcos normativos das Nações Unidas, como a UNFCCC e as decisões tomadas através das COPs, para reforçar as concepções de constitucionalismo climático global, sua herança histórica e, principalmente, sua necessária vertente social.

REFERÊNCIAS

AVERILL, Marilyn (2009). *Linking Climate Litigation and Human Rights*. RECIEL 18 (2), pp. 139-147.

AVERILL, Marilyn. (2008). *Climate Litigation: Ethical Implications and Societal Impacts*. Denver University Law Review 85:4.

ADELMAN, Sam (2017). *Human Rights in the Paris Agreement: Too Little, Too Late?*, p. 23/24. *Transnational Environmental Law*, 7:1, pp. 17-36. Cambridge University Press. DOI: 10.1017/S2047102517000280.

AMINZADEH, Sara C. (2007) *A Moral Imperative: The Human Rights Implications of Climate Change*, p. 258/259. *Hastings International and Comparative Law Review*, 30.

ASSELT, Harro and FORSTER, Johanna (eds) *Governing Climate Change: Polycentricity in Action?* Cambridge University Press.

BAUWENS, Thomas. *Polycentric Governance Approaches for a Low-Carbon Transition: The Roles of Community-Based Energy Initiatives in Enhancing the Resilience of Future Energy Systems*. In LABANCA, N. (ed), *Complex Systems and Social Practices in Energy Transitions: Framing Energy Sustainability in the Time of Renewables*, pp. 119-145, London: Springer, 2017, p. 126.

BODANSKY, Daniel (2009). *Is There an International Environmental Constitution?*, p. 575. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, vol. 16, pp. 565-584.



BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta e RAJAMANI, Lavanya (2017). **International Climate Change Law**. New York: Oxford University Press.

BOSELNANN, Klaus (2015) *Global Environmental Constitutionalism: Mapping the Terrain*. *Widener Law Review* 171.

BRUNNÉE, Jutta (2011). *The Global Climate Regime: Wither Common Concern?* In WOLFRUM, Liber Amicorum Rüdiger (ed), *Coexistence, Cooperation and Solidarity*. DOI: https://doi.org/10.1163/9789004214828_036.

BURGER, Michael e GUNDLACH, Justin M. (2017) *The Status of Climate Change Litigation: A Global Review*. **United Nations Environment Programme**, Sabin Center for Climate Change Law, Columbia University.

COLE, Daniel H. (2011) **From Global to Polycentric Climate Governance**, p. 412. *Climate Law*, 2, pp. 395-413.

CONTIPELLI, Ernani. Política internacional climática: do consenso científico à governança global. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 90, 2018).

CONTIPELLI, Ernani. *Multi-level Climate Governance: Polycentricity and Local Innovation*. **Catalan Review of Environmental Law**, Vol. IX Núm. 2 (2018): 1 – 35.

CONTIPELLI, Ernani. Constitucionalismo Climático Global. **Revista Justiça do Direito**, v. 32, n. 02, pp. 278-300, 2018, p. 284.

CULLET, Philippe (2016). *Human Rights and Climate Change: Broadening the Right to Environment*, p. 496. **The Oxford Handbook of International Climate Change Law**. DOI: 10.1093/law/9780199684601.003.0022.

FALKNER, Robert. *The Paris Agreement and the New Logic of International Climate Politics*. **International Affairs**, 92, 1107-112 (2016), p. 1124.

HSU, Shi-Ling (2008). *A Realistic Evaluation of Climate Change Litigation through the lens of a hypothetical lawsuit*. **University of Colorado Law Review** n. 701.

JORDAN, Andrew, HUITEMA, Dave, SCHOENEFELD, Jonas, VAN ASSELT, Harro and FORSTER, Johanna (2018). *Governing Climate Change Polycentrically: Setting the Scene*, p. 11. In **Governing Climate Change: Polycentricity in Action?** Cambridge University Press.

JORDAN, Andrew J., HUITEMA, Dave, VAN ASSELT, Harro et al. *Emergence of polycentric climate governance and its future prospects*. **Nature Climate Change**, publicação on-line 10/08/2015, DOI: 10.1038/NCLIMATE2725.



KNOX, John (2015) *Human Rights Principles and Climate Change*. In CARLARNE, Cinnamon, GRAY, Kevin R. and TARASOFSKY, Richard. **Oxford Handbook of International Climate Change Law**.

LIMON, Marc (2009). *Human Rights and Climate Change: Constructing a case for Political Action*. **Harvard Environmental Law Review**, v. 11.

SETZER, Joana and NACHMANY, Michal (2018). *National Governance: The State's Role in Steering Polycentric Action*, p. 48/49. In JORDAN, Andrew, HUITEMA, Dave, SCHOENEFELD, Jonas, VAN OBERTHÜR, Sebastian (2016). **Reflections on global climate politics post Paris: Power, Interests and Polycentricity**. *The International Spectator*, 51(4), 80–94.

OSOFSKY, Hari M. (2010). **The Continuing Importance of Climate Change Litigation**. *Climate Law* 1, pp. 03-29.

OSTROM, Elinor (2010). *Polycentric Systems for Coping with Collective Action and Global Environmental Change*, p. 550. **Global Environmental Change** 20, 550-557.

OSTROM, Vicent (1999). *Polycentricity – Part . In Polycentricity and Local Public Economics*. Ed. Michel Mc Ginis, 52-74. Ann Arbor: University of Michigan Press.

OSTROM, Vicent; TIEBOUT, Charles M. and WARREN, Robert (1961). *The Organization of Government in Metropolitan Areas: A Theoretical Inquiry*. **American Political Science Review** 55 (4), 831-842.

PEEL, Jacqueline e OSOFSKY, Hari M. (2017) *A Rights Turn in Climate Change Litigation?* **Transnational Environmental Law**, 7:1, pp. 37-67.

PRESTON, Brian J., 2011, *The influence of Climate Change Litigation on Governments and the Private Sector*, p. 02. **Climate Law**, 485

PEEL, Jacqueline. (2011) *Climate Change Litigation – Part 1. Carbon and Climate Law Review* 03, pp. 03-14.

POSNER, Eric A., 2007, *Climate Change and International Human Rights Litigation: A Critical Appraisal*, p. 1944. **University of Pennsylvania Law Review**, 155, pp. 1925-1945

TAYLOR, Prudence (1998). *From Environmental to Ecological Human Rights: A New Dynamic in International Law*. **Georgetown International Environmental Law Review** n. 10, 309.

